



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 815519 - RJ (2023/0120848-0)

RELATOR	: MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: SEBASTIAO ARCANJO DA ROCHA FILHO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: DIOGO DE FREITAS MATTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: MAXSUEL MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: FELIPE CEZARIO DA SILVA GARCIA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II, III E IV, DO CÓDIGO PENAL). PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO EXCLUSIVA EM ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE INQUISITORIAL. PROVAS JUDICIAIS QUE NÃO CORROBORAM OS INDÍCIOS DO INQUÉRITO. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A sentença de pronúncia, embora configure juízo de admissibilidade da acusação regido pelo princípio *in dubio pro societate*, não pode fundamentar-se exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial quando as provas produzidas em juízo não a corroboram.

2. Configurada a situação em que a dinâmica do delito construída em sede policial não foi reforçada em juízo e que da prova produzida em juízo não se podem extrair elementos indiciários mínimos, impõe-se o restabelecimento da impronúncia em observância ao art. 155 do Código de Processo Penal.

3. O procedimento delineado entre os arts. 406 e 421 do CPP disciplina a produção probatória destinada a embasar o deslinde da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, não sendo admissível que a atividade inquisitorial seja considerada suficiente para tanto quando desconexa com os elementos probatórios colhidos em juízo.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 815519 - RJ(2023/0120848-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : SEBASTIAO ARCANJO DA ROCHA FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : DIOGO DE FREITAS MATTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MAXSUEL MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : FELIPE CEZARIO DA SILVA GARCIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II, III E IV, DO CÓDIGO PENAL). PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO EXCLUSIVA EM ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE INQUISITORIAL. PROVAS JUDICIAIS QUE NÃO CORROBORAM OS INDÍCIOS DO INQUÉRITO. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A sentença de pronúncia, embora configure juízo de admissibilidade da acusação regido pelo princípio *in dubio pro societate*, não pode fundamentar-se exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial quando as provas produzidas em juízo não a corroboram.

2. Configurada a situação em que a dinâmica do delito construída em sede policial não foi reforçada em juízo e que da prova produzida em juízo não se podem extrair elementos indiciários mínimos, impõe-se o restabelecimento da impronúncia em observância ao art. 155 do Código de Processo Penal.

3. O procedimento delineado entre os arts. 406 e 421 do CPP disciplina a produção probatória destinada a embasar o deslinde da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, não sendo admissível que a atividade inquisitorial seja considerada suficiente para

tanto quando desconexa com os elementos probatórios colhidos em juízo.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão de fls. 131-136, que concedeu o *habeas corpus* para, cassando o acórdão impugnado, restabelecer a decisão de primeira instância que impronunciou os pacientes.

Nas razões deste recurso, o Ministério Público Federal sustenta que a decisão agravada merece reforma, argumentando que: i) o *habeas corpus* não seria instrumento adequado para rever acórdão que, após minuciosa análise do acervo fático-probatório, rechaçou a pretensão de despronúncia dos agravados; ii) na fase da pronúncia vigora o princípio *in dubio pro societate*, sendo suficientes apenas indícios de autoria e materialidade do delito; iii) não se trata de submeter os réus a julgamento com base apenas nos elementos probatórios colhidos durante a fase inquisitorial, mas sim conferir ao Tribunal do Júri a decisão sobre provas produzidas em juízo que ratificaram tais elementos; e iv) o art. 155 do CPP foi atendido, não havendo falar em nulidade da decisão de pronúncia.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, que o presente agravo regimental seja submetido ao Colegiado para que seja provido a fim de restabelecer o acórdão estadual.

Parecer do Ministério Público Federal, anteriormente à decisão agravada, nos termos da seguinte ementa (fl. 123):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESPRONÚNCIA. REVOLVIMENTO. WRIT SUBSTITUTIVO.

1. O *habeas corpus*, quando utilizado como substituto de recursos próprios, não deve ser conhecido, somente se justificando a concessão da ordem de ofício quando flagrante a ilegalidade apontada.

2. A pretensão de cassar a decisão que pronunciou os pacientes enseja aprofundada dilação probatória, incompatível com a via estreita do *writ*, notadamente quando observados os requisitos previstos no art. 413 do CPP. Precedentes do STJ.

3. Parecer pelo não conhecimento do *writ*.

Memoriais apresentados às fls. 183-186.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, a concessão do *habeas corpus* foi assim essencialmente fundamentada (fls. 131-136):

Na hipótese, a sentença foi categórica ao afirmar que 'Toda a dinâmica do delito construída em sede policial foi desfeita em juízo, principalmente, pelas próprias testemunhas de acusação', e que 'da prova produzida em juízo [...] não se podem extrair elementos indiciários mínimos a autorizar a remessa dos fatos atribuídos aos acusados a julgamento popular'.

Prosseguiu o magistrado asseverando que 'Nenhuma das testemunhas afirmou ter presenciado os fatos ou mesmo suspeitar de quem teria cometido o crime'; que ninguém viu manchas de sangue nas roupas dos réus; que uma das testemunhas negou que os acusados estivessem traficando drogas no local; e que 'Mesmo a filmagem apontada pelo *Parquet* [...] apenas registra a presença dos réus e da vítima no posto de gasolina próximo ao local do crime, mas sem permitir tirar qualquer conclusão quanto aos indícios de autoria'. Concluiu, portanto, que 'o que temos nos autos a apontar a autoria na direção dos réus encontra-se somente na fase pré-processual' e que 'esses indícios não vieram a ser ratificados de maneira minimamente sólida na etapa judicial.

Efetivamente, o Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o posicionamento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (HC n. 180.144/PI, relator Ministro Celso de Mello, DJe de 22/10/2020), adotou a diretriz segundo a qual não é possível fundamentar a pronúncia exclusivamente em dados obtidos na etapa investigativa quando desconexos de elementos mínimos produzidos em sede judicial.

Em situações similares, esta Corte Superior tem entendido ser inválida a decisão de pronúncia baseada unicamente em evidências produzidas durante o inquérito, sob risco de equiparar a sentença que finaliza o *jus accusationis* à decisão que aceita a denúncia, no que concerne ao rigor probatório exigido em cada etapa.

É válido ressaltar que a primeira etapa do rito do Tribunal do Júri constitui estrutura legal que visa a impedir o envio precipitado dos réus ao Conselho de Sentença, não sendo os elementos colhidos na fase investigativa,

por si só, suficientes (HC n. 589.270/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 22/3/2021).

Com efeito, como bem observado na decisão agravada, o procedimento escalonado do júri (arts. 406 a 421 do CPP) tem por finalidade evitar a submissão temerária dos acusados ao Conselho de Sentença, exigindo que a instrução judicial confirme, ao menos em parte, os elementos colhidos na investigação.

Assim, constatado pelo magistrado de primeiro grau que as evidências derivam exclusivamente de elementos obtidos na etapa investigativa, torna-se necessário o restabelecimento da decisão de impronúncia.

Os argumentos do Ministério Público não conseguem derrubar os alicerces da decisão contestada.

Ainda que o recorrente alegue ter ocorrido confirmação judicial dos elementos investigativos, os próprios trechos do acórdão estadual reproduzidos na decisão individual evidenciam o oposto.

O Tribunal de origem admitiu explicitamente que "em juízo, sob a égide do contraditório e da ampla defesa, e, particularmente mediante a análise dos testemunhos, constata-se que nenhuma das testemunhas presenciou o delito investigado" e que o único paciente que se pronunciou em juízo refutou os fatos relatados na fase policial.

Ainda mais significativo é o reconhecimento pelo próprio TJRJ de que a decisão de pronúncia se fundamentou nos "elementos probatórios obtidos na fase investigativa", admitindo que em juízo houve "falta de testemunhas que presenciaram o crime" e que os elementos investigativos "geram incertezas razoáveis sobre a autoria/participação dos ora Apelados no fato criminoso".

Esta circunstância se ajusta exatamente à proibição jurisprudencial fixada por esta Corte Superior no HC n. 589.270/GO, que considera inválida a pronúncia apoiada somente em elementos do inquérito, sobretudo quando as provas judiciais os contrariam.

A alegação de que prevalece o princípio *in dubio pro societate* na etapa de pronúncia não permite ignorar as garantias do contraditório e da ampla defesa estabelecidas no art. 155 do CPP. A incerteza que justifica a aplicação de tal princípio deve originar-se de elementos minimamente consistentes, e não da simples reiteração de indícios investigativos não corroborados pela prova judicial.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. IMPRONÚNCIA. INAPLICABILIDADE DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* EM DESTRIMENTO DO *IN DUBIO PRO REO*. INDÍCIOS DE AUTORIA NÃO VERIFICADOS PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. ELEMENTOS COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL. DECISÃO DE IMPRONÚNCIA MANTIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Constituição Federal consagra, como consectário da presunção de inocência (art. 5º, LVII) o *in dubio pro reo*. **Há de se reconhecer que o *in dubio pro societate* não pode ser utilizado para suprir lacunas probatórias, ainda que o *standard* exigido para a pronúncia seja menos rigoroso do que aquele para a condenação.**

2. Além disso, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que "o testemunho de 'ouvir dizer' ou *hearsay testimony* não é suficiente para fundamentar a pronúncia, não podendo esta, também, encontrar-se baseada exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.142.384/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 27/10/2023).

3. Outrossim "[u]ma vez que não foi apontada a presença de indícios suficientes de participação do recorrente no delito que pudessem demonstrar, com elevada probabilidade, o seu envolvimento no crime, a despronúncia é medida de rigor". (REsp n. 2.091.647/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023.)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.446.885-RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, j. em 16/4/2024, Quinta Turma, DJe de 19/4/2024.)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRONÚNCIA FUNDADA EXCLUSIVAMENTE EM TESTEMUNHOS INDIRETOS E ELEMENTOS DE INQUÉRITO. ART. 155 DO CPP. NULIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A matéria relativa à violação do art. 155 do CPP e à imprestabilidade dos testemunhos indiretos não foi apreciada no acórdão impugnado. Contudo, na forma do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, verifico, de plano, a existência de flagrante ilegalidade apta à concessão da ordem, de ofício.

2. É entendimento desta Corte que "o testemunho de 'ouvir dizer' ou *hearsay testimony* não é suficiente para

fundamentar a pronúncia, não podendo esta, também, encontrar-se baseada exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP". Precedentes (grifamos).

3. O Magistrado sumariante fez expressa referência aos depoimentos das vítimas prestados na fase policial para fundamentar sua decisão. Além disso, a única testemunha ouvida em Juízo não presenciou o fato, apenas fez referência a informações transmitidas por terceiros.

4. Ordem concedida de ofício para despronunciar o paciente, com extensão ao corréu (art. 580 do CPP).

(HC n. 776.333-ES, relatora Ministra Daniela Teixeira, julgado em 11/6/2024, Quinta Turma, DJe de 19/6/2024.)

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 815.519 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0120848-0

Número de Origem:

00138966520158190007 033292015 138966520158190007 090033292015

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : SEBASTIAO ARCANJO DA ROCHA FILHO

PACIENTE : DIOGO DE FREITAS MATTOS

PACIENTE : MAXSUEL MOREIRA DA SILVA

PACIENTE : FELIPE CEZARIO DA SILVA GARCIA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : SEBASTIAO ARCANJO DA ROCHA FILHO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : DIOGO DE FREITAS MATTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : MAXSUEL MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : FELIPE CEZARIO DA SILVA GARCIA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sr(a). Marcos Paulo Dutra Santos, pelas partes: AGRAVADO: DIOGO DE FREITAS MATTOS, AGRAVADO: MAXSUEL MOREIRA DA SILVA e AGRAVADO: FELIPE CEZARIO DA SILVA GARCIA.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026